



PARECER JURÍDICO N° 79/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 035/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE ZOONOSES MUNICIPAL E DO ABRIGO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADORA LEONICE KLAUS

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 035/2025 de 01 de julho de 2025, de autoria da Vereadora Leonice Klaus, que propõe a Criação do Centro de zoonoses Municipal, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Controle de Zoonoses Municipal e o Abrigo Municipal de Animais Domésticos que terão por finalidades precípuas controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças, bem como promover o bem-estar animal, sendo de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população de animal doméstico, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

§ 1º. O Serviço de Controle de Zoonoses e o Abrigo Municipal de Animais Domésticos serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, órgão que será responsável pela fiscalização permanente e pelos funcionamentos do Abrigo Municipal de Animais Domésticos e do Serviço de Controle de Zoonoses.

§ 2º. O Serviço de Controle de Zoonoses e o Abrigo Municipal de Animais Domésticos deverão ter instalações próprias, em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas, devendo obedecer às diretrizes do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis a espécie.

Art. 2º. Para efeito desta lei, entende-se por:

*I. ZOONOSE: Infecção ou doença infeciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem,
e vice-versa;*

II. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;



III. *ANIMAIS SOLTOS*: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

IV. *ANIMAIS SEMI-DOMICILIADOS*: são aqueles que possuem proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

V. *ANIMAIS COMUNITÁRIOS*: aqueles que estabelecem com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

VI. *ANIMAIS APREENDIDOS*: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VII. *ABRIGO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS*: As dependências apropriadas do Serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X. *CÃES MORDEDORES VICIOSOS*: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI. *MAUS TRATOS*: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, abandono de animais e de ninhada, envenenamento, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas, dentre outras situações previstas em legislação vigente.

XII. *CONDIÇÕES INADEQUADAS*: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infeciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

Art. 3º. Compete ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ):

I. Centralizar e registrar informações referentes às zoonoses;

II. Centralizar informações sobre diagnósticos epidemiológicos e dados estatísticos referentes à ocorrência de zoonoses, através de informações colhidas dos boletins mensais dos órgãos de saúde e agricultura federais, estaduais e municipais;

III. Controlar as populações e criações irregulares de animais de todos os portes, nas áreas urbanas e de extensão urbana do município, para prevenir reduzir e eliminar as causas de sofrimentos de animais e preservar a saúde e o bem-estar da população humana, controlando possíveis vetores de zoonoses;

IV. Vistoriar e fornecer laudo técnico quanto à sanidade de animais destinados à exibição pública ou espetáculos circenses e dos bons tratos a eles dispensados no cativeiro;

V. Promover campanhas de conscientização dos proprietários e criadores de animais domésticos quanto ao trato adequado a ser dispensado aos animais;

VI. Promover programas de vacinação e esterilização de animais domésticos;

VII. Registrar dados e implantar programas de controle de roedores;

VIII. Auxiliar na fiscalização e manter registros acerca das ocorrências em abatedouros no município;

IX. Colher, registrar, manter e fornecer dados epidemiológicos de/a instituições interessadas;

X. Promover e executar ações de educação em cuidados sanitários às comunidades, em conformidade com as normas da Fundação Nacional de Saúde, Organização Panamericana de Saúde e Organização Mundial de Saúde, adotadas no Município pelo Conselho Municipal de Saúde e Secretaria de Município de Saúde e Meio Ambiente;

XI. Armazenar dados sobre a população, localização, sanidade e propriedade de animais domésticos existentes no Município, criados para fins comerciais ou não;

XII. Controlar as populações de insetos, roedores e outros animais que possam ser vetores diretos ou indiretos de zoonoses;

XIII. Coletar e manter os dados epidemiológicos e endêmicos das zoonoses no Município comunicados ao Centro de Controle de Zoonoses pelos serviços de saúde municipais, estaduais e federais.

XIV. Acolher e realizar a devida destinação dos animais baldios de pequeno a grande porte, por ventura apreendidos;

XV. Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações animais;

XVI. Promover a Identificação Eletrônica Obrigatória em todos os animais que passarem pelo Centro de Zoonoses ou pelo Abrigo;

§ 1º. No âmbito das ações realizadas no Centro de Zoonoses, será permitida a prática da eutanásia, em último caso, somente quando não houver nenhuma outra ação capaz de salvar a vida do animal.

§ 2º. O sacrifício do animal em qualquer dos casos, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central – que não provoque dor ou sofrimento, não podendo em hipótese alguma ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio.

Art. 4º. É livre o acesso aos criatórios e propriedades, no âmbito do Município, a técnicos, sanitaristas e recenseadores devidamente identificados e credenciados para esse fim pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 5º. É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos no município, desde que obedecida a legislação vigente.

Art. 6º. Para a implantação do eficaz controle das zoonoses no Município, poderá o Poder Executivo celebrar convênios e termos de cooperação técnica entre o Centro de Controle de Zoonoses e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 7º. Poderá o Centro de Controle de Zoonoses repassar aos cuidados de instituições credenciadas, após as vacinações consideradas necessárias e o devido registro, para fins de adoção, os animais vadios apresentados ao Centro para abrigo e não reclamados em prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Único. Caberá às instituições credenciadas a escolha de quais animais deverão ficar sob seus cuidados e a responsabilidade sobre o destino final dado a cada um deles.

Art. 8º. O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais - a partir dos 4 (quatro) meses de idade - sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (semi-domiciliados e comunitários).

§ 1º. A esterilização cirúrgica de animais com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o programa para esterilização cirúrgica.

Art. 9º. Continuamente, serão realizadas ações destinadas à castração e vacinação de animais pertencentes a população de baixa renda e daqueles que vivem em situação de rua.

§ 1º. As vacinas oferecidas serão aquelas já fornecidas gratuitamente pelo Poder Público.

§ 2º. Considera-se, para os fins desta Lei, como família de baixa renda, aquela que anseia rendimento per capita de até o valor de 02 (dois) salários-mínimo.

§ 3º. As demais determinações do programa de castração e vacinação de animais, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Da Identificação Eletrônica Obrigatória:

§ 1º. Todos os animais domésticos, especialmente cães e gatos, que ingressarem no Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal de Animais deverão ser submetidos à identificação eletrônica por microchip subcutâneo antes de sua adoção ou devolução ao tutor.

§ 2º. O microchip deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a. Código único de identificação do animal;*
- b. Dados do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal;*
- c. Histórico médico-veterinário básico do animal.*

§ 3º. Quando da adoção ou devolução do animal ao tutor, o microchip deverá ser vinculado

- a. Nome completo do tutor;*
- b. Número de documento de identificação (CPF);*
- c. Endereço completo;*
- d. Telefone de contato;*
- e. Endereço eletrônico, quando disponível.*



§4º. O Município manterá banco de dados digital atualizado com as informações dos animais chipados, garantindo:

- a. Rastreabilidade do animal;
- b. Histórico de vacinação e procedimentos veterinários;
- c. Histórico de tutores;
- d. Registro de ocorrências relacionadas ao animal.

§5º. Em caso de abandono do animal previamente chipado, o tutor cadastrado será identificado e responsabilizado nos termos da Lei Federal nº 14.064/2020 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo de Multa administrativa a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, e o tutor será impedido de adoção de novos animais pelo prazo de 5 (cinco) anos e deverá ressarcir o Município das despesas com resgate, tratamento e manutenção do animal abandonado.

§6º. O Município promoverá campanhas educativas sobre a importância da chipagem e da guarda responsável de animais, bem como sobre as sanções aplicáveis em caso de abandono.

§7º. Os custos relativos à implantação do microchip serão suportados pelo Município, podendo ser estabelecidas parcerias com entidades privadas, organizações não-governamentais e instituições de ensino para viabilizar o programa.

§8º. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento oitenta) dias, os procedimentos técnicos para implantação, leitura e gestão do banco de dados dos microchips, bem como os protocolos de fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo.

§9º. O programa de identificação eletrônica será implementado progressivamente, priorizando-se inicialmente os animais disponíveis para adoção e, posteriormente, os demais animais sob custódia do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, vacinados e, se possível, castrados, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Art. 12. O Centro de Controle de Zoonoses e do Abrigo Municipal terão sua estrutura administrativa e técnica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e utilizará pessoal técnico lotado na Prefeitura Municipal para cumprir e fazer cumprir esta Lei, os artigos pertinentes do Código de Posturas do Município e demais legislações acerca do assunto.

Art. 13. O Centro de Controle de Zoonoses emitirá e fará publicar, anualmente, relatório detalhado de suas atividades, fornecendo dados epidemiológicos do Município, sugerindo programas de combate às zoonoses e outras medidas que julgar cabíveis.

Art. 14. Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra animais, deverá - tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade - notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos, bem como notificar as autoridades competentes.

Art. 15. Para atendimento das despesas oriundas desta Lei, fica autorizada a criação de créditos especiais, inclusão ou alteração de unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, elementos e fontes de recursos na LOA (Lei Orçamentária Anual) vigente, a inclusão ou alteração da programação orçamentária na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e na Lei do PPA (Plano Plurianual) vigentes, bem como a realização de convênios e adesão a programas federal e estadual.

Art. 16. O Executivo Municipal fica autorizado a providenciar a estruturação e funcionamento do Centro de Controle de Zoonoses e do Abrigo Municipal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 17. Fica autorizado o Poder Público instituir todas as demais regras pertinentes ao exercício funcional e administrativo, levando em consideração todas as leis vigentes.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.(...)”.

INTENDIDA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade Instituir a Política Municipal de Controle de Zoonoses e bem-estar animal no Município de Alta Floresta.

Na Justificativa assevera a necessidade de ações de prevenção de doenças, controle populacional, identificação, recolhimento, tratamento e adoção de animais domésticos, visando a saúde pública e à proteção do animal: “(...) *Justifica-se a necessidade da criação do Centro de Controle de Zoonoses e do Abrigo Municipal de Animais Domésticos para desenvolver ações de previsão, prevenção e enfrentamento continuado de problemas de saúde humana relativos aos fatores e condições de risco, atuais ou potenciais, e aos acidentes, doenças ou outros agravos decorrentes da interação entre animais e humanos. Importante ressaltar que doenças como raiva, leptospirose, dengue entre outras são exemplos de zoonoses que causam a morte de seres humanos e que podem ser evitadas através do controle de populações de animais domésticos (cães, gatos e animais de grande porte) e controle de populações de animais sinantrópicos (morcegos, pombos escorpiões entre outros). Atualmente, a ausência de políticas públicas efetivas no município contribui para o aumento significativo da população de animais abandonados, principalmente de cães e gatos. Além de ser uma questão de saúde pública, o abandono impacta diretamente no bem-estar animal e na qualidade de vida da comunidade, expondo a população a riscos sanitários e sociais. O Centro de Zoonoses e o Abrigo Municipal proposto, atuará como um ponto de apoio aos cuidados médicos veterinários, acolhimento de animais em situação de abandono e realização de campanhas educativas sobre a posse responsável. Dessa forma, espera-se diminuir as taxas de abandono, morbidade, mortalidade e melhorar as condições de saúde dos animais no município. A implementação desse Centro de Zoonoses, com suporte do Poder Executivo e a participação da sociedade civil e organizações sociais, representa um importante avanço na proteção animal e na promoção da saúde pública. A proposta se alinha às diretrizes de proteção aos animais já previstas na legislação federal, estadual e municipal, promovendo uma gestão responsável e humanitária no controle populacional e no bem-estar dos animais. Outrossim, ressaltamos que, considerando a previsão do artigo 7º, que dispõe que o Centro de Controle de Zoonoses terá sua estrutura administrativa e técnica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e utilizará pessoal técnico lotado na Prefeitura Municipal, salientamos que a criação do centro não ocasionará aumento de despesas com pessoal, pois sua composição será feita por servidores já lotados na Secretaria em questão. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.959-AL, decidiu pela constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece política pública para proteção dos animais encontrados em situação de rua. Transcrevemos: ‘É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (CF/1988, arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas.’ (ADI 4.959-AL Min. Relator Nunes Marques. Julgada em 18/10/2024). Esclarece-se que apesar desta Lei estabelecer política pública que gera para o poder público atribuições e despesas, ela não cria órgão nem disciplina a estrutura da Administração, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF), firmado entendimento no TEMA 917 da Repercussão geral, que: ‘Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.’ Ademais, a proteção da fauna e do meio ambiente se insere na competência legislativa concorrente da União, dos*



estados e do Distrito Federal, bem como na competência administrativa comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Lembrando ainda que no ano de 2019 mais de 20 cães foram encontrados mortos, por envenenamento, às margens da MT-208, inclusive na bacia que abastece nossa cidade, conforme noticiado à época pelas mídias local e nacional. Infelizmente, novamente tais fatos voltaram a ocorrer no município, conforme matéria veiculada no Jornal MT NORTE, na data de 30/06/2025: [https://www.jornalmtnorte.com.br/actualidades/populacao-nao-sabe-o-que-fazer-entao-mata-diz-presidente-de-associacao/38876 \(...\)"](https://www.jornalmtnorte.com.br/actualidades/populacao-nao-sabe-o-que-fazer-entao-mata-diz-presidente-de-associacao/38876 (...)).

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Vício de iniciativa:

O art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal, confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para propor leis que criem ou alterem a estrutura da administração pública e definam atribuições de órgãos.

Já a Lei Orgânica do município em seu art. 41, §1º, incisos III e IV, dispõe:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:
III - Criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, departamento, órgão autônomo e entidade da administração indireta;*

IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Logo, ao instituir e estruturar o Centro de Controle de Zoonoses e o Abrigo Municipal de Animais, o projeto usurpa essa competência privativa, configurando vício formal também à luz da legislação municipal, e não apenas da Constituição Federal.

Embora a justificativa alegue que não há criação de órgão, o projeto na prática cria e estrutura o Centro de Zoonoses e o Abrigo, definindo:

- Nome e natureza do órgão;
- Vinculação administrativa (Secretaria Municipal de Saúde);
- Competências e atribuições minuciosas;
- Prazos para início de funcionamento.

Isso caracteriza ingerência na organização administrativa, configurando vício formal de iniciativa.

Apesar da citação ao precedente do STF na ADI 4.959-AL e ao Tema 917 da Repercussão Geral, a justificativa apresentada não se aplica integralmente ao presente caso. Isso porque, diferentemente da lei analisada na ADI 4.959-AL, que apenas instituiu diretrizes de política pública sem criar órgão ou alterar a estrutura administrativa, o presente Projeto de Lei, embora afirme não instituir órgão, na prática cria e estrutura o Centro de Controle de Zoonoses e o Abrigo Municipal de Animais, definindo sua vinculação à Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo competências detalhadas, impondo prazos de implantação e criando programas e procedimentos específicos.

Ademais, o art. 16 do projeto de lei, ao dispor que “o Executivo Municipal fica autorizado a providenciar a estruturação e funcionamento do Centro de Controle de Zoonoses e do Abrigo Municipal, no prazo de até 180 dias”, reforça o vício de iniciativa.

Embora use a expressão “fica autorizado”, o dispositivo fixa prazo certo para implementação, o que, na prática, transforma a autorização em obrigação. Tal determinação retira a liberdade do Executivo de decidir sobre a oportunidade, conveniência e viabilidade orçamentária da medida. Portanto, não se trata de simples diretriz ou autorização, mas de comando vinculante que interfere diretamente na organização administrativa.

2. Vício material:

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O projeto cria obrigações permanentes (chipagem eletrônica, manutenção de instalações, banco de dados, convênios, campanhas, esterilização e vacinação) sem apresentar a estimativa de custos nem indicar a fonte de custeio, em violação à LRF e ao art. 165, §5º da CF, bem como art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Não há comprovação de compatibilidade com PPA, LDO e LOA, apesar do prazo exíguo de 180 dias para implantação. Ademais, diversas obrigações dependem de regulamentação técnica e de recursos que não estão garantidos, o que pode inviabilizar sua aplicação.

Ressalte-se que, quanto à matéria em si, não há vício material de competência, pois a proteção da fauna, o controle de zoonoses e o bem-estar animal inserem-se na competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI e XII) e na competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, II, VI e VII).

Assim, é legítimo ao Município legislar sobre a matéria, desde que observados os limites constitucionais e legais quanto à iniciativa legislativa e à organização administrativa. O vício apontado, portanto, não recai sobre o conteúdo temático, mas sobre a forma e a técnica legislativa empregadas, que invadiram esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

INFORME CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica opina DESFAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 035/2025*, pois o projeto em análise padece de vício formal e material devido a matéria ser de iniciativa privativa do prefeito, bem como impõe aumento de despesa ao Município sem previsão orçamentária.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que há óbice jurídico devido a violação a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal*, cabendo a apreciação da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto não preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 13 de agosto de 2025.


Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica